

| 10. Embasamento Legal | Inf. | Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. N° | Órgão |
|-----------------------|------|--------|-------|--------|--------|--------|-------------|------------|-----------|----|----------|-------|
| | | 1 | 83 | 1 | 116 | - | - | 441.844/08 | 7.772/80 | - | 117 | - |

| 11. Atenuantes /Agravantes | Atenuantes | | | | | Agravantes | | |
|----------------------------|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|
| | N° | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | N° | Artigo/Parág. | Inciso |
| | | | | | | | | |

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

| 13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo | <input type="checkbox"/> Redução | Valor Tot |
|---|----------|---------------|--------------------------------------|---|---------------------------------------|---------------|------------------------------------|----------------------------------|-----------|
| | 01 | M | <input type="checkbox"/> Advertência | <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples | <input type="checkbox"/> Multa Diária | R\$ 20.001,00 | | | 20.001,00 |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência | <input type="checkbox"/> Multa Simples | <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência | <input type="checkbox"/> Multa Simples | <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência | <input type="checkbox"/> Multa Simples | <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência | <input type="checkbox"/> Multa Simples | <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ | | | |
| ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ | | | |

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

| 14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações | Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações |
|--|---|
| | |

| 15. Testemunha | Nome Completo | | | | <input type="checkbox"/> CPF | <input type="checkbox"/> CNPJ | <input type="checkbox"/> RG |
|----------------|------------------------------|-----|----------|------------|------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | N° / Km | Bairro / Logradouro | Município | |
| | UF | CEP | Fone () | Assinatura | | | |

| 16. Testemunha | Nome Completo | | | | <input type="checkbox"/> CPF | <input type="checkbox"/> CNPJ | <input type="checkbox"/> RG |
|----------------|------------------------------|-----|----------|------------|------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| | Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | N° / Km | Bairro / Logradouro | Município | |
| | UF | CEP | Fone () | Assinatura | | | |

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 RODOVIA Prefeito Americo Gianetti, s/n°, Bairro Serra Verde, Ed. Minas 1º andar, Belo Horizonte - MG - 31130-000
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 14:21

| 17. Assinaturas | Servidor (Nome Legível) | MA SP/Matrícula | Autuado/Empreendimento (Nome Legível) |
|-----------------|-------------------------|-----------------|---------------------------------------|
| | Renato Teixeira Brandão | 1154844-3 | |
| | Assinatura do servidor | | Função/Vínculo com o Autuado |

[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Assinatura do Autuado/Representante Legal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE
AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**FEAM
RECEBEMOS**

02/12/10

ASSINATURA



Ref. Auto de Infração n. 67120/2010

AVG MINERAÇÃO S/A ("AVG" ou "Autuada"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.468.208/0004-90, com sede no Município de Brumadinho, MG, na Rodovia BR-381, s/n, km 463, Zona Rural, CEP 35460-000, por seu procurador devidamente constituído (doc. 01), nos termos do art. 33 do Decreto n. 44.844, de 25 de junho de 2008, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra Auto de Infração n. 67120/2010, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA AUTUAÇÃO

Em 10.10.2010, a AVG Mineração S/A foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 67120/2010, por deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, tendo sido apontado como embasamento legal o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta apresenta a Autuada, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA**,

SIGED



0142696-11702010-1

Anexo chave e número do SIPRO

objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.



II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Inicialmente, cumpre registrar que o Auto de Infração ora impugnado foi recebido pela Autuada no dia 10.10.10. Portanto, nos termos dos art. 33 do Decreto n. 44.844/2008, é tempestiva a apresentação da presente Defesa.

III - DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA

A atuação ora impugnada tem como um de seus fundamentos a DN n. 117/2008, que impõe o dever de apresentação do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior. Tal entrega foi feita pela Autuada, dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM n. 149, de 30 de abril de 2010.

Ocorre que a Autuada não pôde realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA) disponibilizado pelo órgão ambiental atuante.

Ressalte-se que os problemas apresentados foram de tal monta que justificaram a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificaram o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa COPAM n. 90, de 15 de setembro de 2005, conforme Resolução SEMAD n. 1.238, de 25 de novembro de 2010. Ainda, justificaram a realocação do BDA para novo endereço eletrônico.

No entanto, mesmo com a dilação acima apontada, o sistema continuava a apresentar falhas. Importante frisar que diversas foram as tentativas



da Autuada visando à entrega eletrônica das informações requeridas pelo órgão ambiental.

De fato, o responsável pela entrega das informações da Autuada entrou em contato telefônico e enviou diversos correios eletrônicos ao responsável pelo BDA, conforme se comprova dos documentos anexos (doc. 02). Ressalte-se que isso deu dentro do prazo imposto pela mencionada DN n. 149/2010.

Assim, restando não conseguir cumprir a legislação em decorrência de fatos que só podem ser imputados ao próprio órgão ambiental, a Autuada realizou, no dia 05.05.10, o protocolo físico das informações requisitadas (doc. 03 anexo), cumprindo, pois, com o dever de informar ao órgão ambiental sobre seu Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, que era a obrigação principal imposta pela DN 117/2008.

Se o modo pelo qual se realizou a entrega não era aquele desejado pelo órgão ambiental, este deveria ter disponibilizado meios para tanto.

Assim é que se atesta que não ocorreu a infração descrita no Auto de Infração ora atacado, já que houve a efetiva entrega ao órgão ambiental das informações por este requerida, de modo que não se pode aplicar penalidade alguma à autuada.

IV – DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Mesmo entendendo que o quanto aqui disposto seja suficiente para descaracterizar as infrações supostamente cometidas, admitiremos o caso de se entender pela aplicação de penalidade, apenas para argumentar.

Imperioso destacar que a conduta da Autuada não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, bem maior que se visa tutelar através da legislação ambiental.

Na lição de ÉDIS MILARÉ¹,

O meio ambiente como bem, em seu conjunto, caracteriza-se pelo equilíbrio ecológico e pela saúde ambiental dele decorrente. Aí se acha o fundamento da "sadia qualidade de

¹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 209-210.



vida” a que todos têm direito. Aí se encontra, precisamente, o bem maior a ser preservado e usufruído pela sociedade.

Ainda ÉDIS MILARÉ, citando JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, assevera que o *dano ambiental pode ser entendido “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.*²

É de se concluir, portanto, que a conduta da Autuada, não tendo ensejado qualquer espécie de dano ambiental, seria passível de penalização com advertência.

Isso porque tal conduta seria facilmente sanada pela Autuada, desde que o órgão ambiental o possibilitasse tecnicamente. Ressalte-se, mais uma vez, que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente, conforme se comprova, e só não se deu por meio eletrônico por fato imputável tão-somente ao órgão ambiental.

Com efeito, convém dizer que a advertência tem natureza punitiva tanto quanto a multa, a suspensão de atividades e as demais sanções previstas na legislação ambiental, havendo entre elas a distinção apenas no que tange à intensidade da pena. Cumpre notar que o legislador fez clara opção por solucionar a contingência ambiental asseverando que, em determinados casos, a sanção imposta ao agente infrator da norma administrativa deva ser a advertência, para que este se adeque às normas pertinentes

Nesse sentido, CURT TRENNEPOHL³ é claro ao dispor que:

A advertência é aplicável, em princípio, como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a futura ocorrência de dano ambiental, enseja a advertência.

Dentro dessa lógica, na qual se privilegia a prevenção do dano ambiental, a penalidade de advertência seria a mais adequada para o caso, tendo

² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 868.

³ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 100.

em vista que não houve qualquer dano ambiental. Mais ainda, não havia nem sequer a iminência de um dano ambiental advindo da conduta da Autuada.



V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA

Ad argumentandum tantum, na improvável hipótese de não serem acolhidas as alegações anteriores, é preciso reconhecer o direito da Autuada à adequação do valor da penalidade pecuniária que porventura lhe seja imputada.

Recorremos novamente ao ilustre ÉDIS MILARÉ⁴, que assim dispõe ao tratar dos *Critérios para a valoração e aplicação da multa*:

Segundo a Lei 9.784/1999, o princípio da proporcionalidade impõe a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

E mais adiante⁵:

(...) merece relevo o [critério] previsto no art. 4º do Dec. 6.514/2008 e no art. 72, caput, combinado com o art. 6º da Lei 9.605/1998: a autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções aos infratores da legislação ambiental, deve considerar: (i) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)

No caso em discussão, verifica-se que a DN n. 117/2008, que determinou a obrigatoriedade da entrega do Inventário pela via eletrônica, não estabelece penalidade específica para sua desobediência, tendo sido aplicada a penalidade genérica descrita sob o Código 116, do Anexo I do Decreto n. 44.844/2008, classificada como gravíssima: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

No entanto, não podemos concordar com a atribuição desta penalidade genérica nos patamares em que foi aplicada. Quer parecer-nos que não foram considerados os critérios acima mencionados quanto à *gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.*

Ora, é sabido que os motivos da suposta infração estão ligados a falhas técnicas no BDA, o que resultou na impossibilidade da Autuada inserir os dados no sistema. Já as conseqüência desse fato para a saúde pública e para o meio

⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 902.

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 903.

ambiente não existem, pois, na impossibilidade da Autuada inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, esta fez o protocolo físico das informações requeridas, dentro do prazo estabelecido. Quer dizer, na impossibilidade da Autuada inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, frise-se, a Autuada fez chegar ao órgão ambiental as informações requeridas da forma como foi possível. Mais: a Autuada deu a devida destinação a seus resíduos sólidos, conforme Inventário ora anexado e protocolado no órgão ambiental dentro do prazo regular. Não seria esta a finalidade maior das normas pertinentes ao assunto?

Nesse sentido, vejamos o quanto disposto no artigo 93 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com o devido respeito, não nos parecem que tais princípios, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, foram observados no caso em tela.

Para concluir, os dizeres VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, citado por ÉDIS MILARÉ⁶, que assevera que

(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso.

Assim, é necessário que a eventual sanção pecuniária, se efetivamente imposta à Autuada, seja reduzida com base nos princípios maiores que norteiam as ações do Estado.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Autuada:

- a) seja descaracterizada a atuação, com o conseqüente arquivamento do correspondente processo administrativo, em virtude da não ocorrência do fato típico imputado à Autuada;
- b) se superado o item anterior, a aplicação da penalidade de advertência;
- c) ou, finalmente, a redução do valor da multa imputada à Autuada.

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 904-905.



Protesta-se pela posterior juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Vladimir Senra Moreira". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Vladimir Senra Moreira
OAB/MG n. 64.103



PARECER TÉCNICO GERIM N° 003/2017 – ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---|---|
| Empreendedor: AVG Mineração S A | |
| Endereço: Rodovia 381, km 463 – Zona Rural | |
| Empreendimento: AVG Mineração S A | Município: Brumadinho |
| Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de Ferro | |
| Processo Vinculado: 2194/2004/010/2011 | Auto de Infração N°: 67.120 de 22 de outubro de 2010 |

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa AVG Mineração S A foi autuada (AI n° 67.120/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM n° 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificadas como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo FEAM n° 0830599/2010), em 13/12/2010, alegando que "... não pode realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA)..."; "... os problemas apresentados foram de tal monta que justificam a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificam o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa n.90, de 25 de novembro de 2010, conforme Resolução SEMAD n. 1238/2010."

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). O fato de não constar no banco de dados as referidas informações previstas na DN n° 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN n° 149 / 2010 - Anexo), corrobora a alegação inicial, além disso, verifica-se no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário durante este período estendido.

Em 27/12/2010, foi publicada a Resolução Semad n° 1.249 que revogou a Resolução 1.238/2010 e a DN COPAM n°162, cancelando autos de infração dessa natureza e prorrogando o prazo e a

| | | |
|---|---|--|
| Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM | | Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER |
| Autor: Analista Ambiental – Álvaro Martins Júnior | Gerente: Karine Dias da Silva Prata Marques | Diretor: Renato Teixeira Brandão |
| Assinatura: | Assinatura: | Assinatura: |
| Data: 07.02.2017 | Data: 07.02.2017 | Data: 15.02.17 |

forma de envio do inventário, somente para o módulo das indústrias, portanto o módulo da mineração não foi contemplado.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº: 67.120, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento AVG Mineração S.A.

O empreendimento AVG Mineração S A possui por atividade a “Lavra a céu aberto céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de Ferro (DN 74/2004)” cujo código da atividade é A-02-03-8. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa AVG Mineração S A deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010).

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerais, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 67.120 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por “Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”, tipificada como infração gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo nº 0830599/2010), em 13/12/2010, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega na página 5, que “... não pode realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA)...”, e que “... os problemas apresentados foram de tal monta que justificam a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificam o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa n.90, de 25 de novembro de 2010, conforme Resolução SEMAD n. 1238/2010.”, na página 6, “... a conduta não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, ...”, e na página 7, “... que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente,...”.

Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância por ser um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência das informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Nesse contexto, a forma de envio por meio



eletrônico é muito relevante, tendo em vista o universo das empresas que devem prestar as informações ser grande.

O inventário encaminhado de forma impressa (doc. 03 anexo, páginas 14 a 16) não compreendeu ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base. Além disso, a forma de envio das informações e a definição quanto aos dados a serem transmitidos já são regulamentados pela legislação ambiental (DN 117/2008, Art. 4º, § 1º). Outro aspecto, essa normativa não prevê outra alternativa para perda do prazo de envio da declaração, a não ser a suscetibilidade a ser atuado.

O fato de não constarem no BDA – Módulo Minerário as referidas informações previstas na DN nº 117/2008, mesmo após a prorrogação do prazo por mais 90 dias (DN nº 149 / 2010), corrobora a alegação inicial de descumprimento de Deliberação Normativa COPAM. Também consta no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário (Anexo), durante esse período estendido, sobre o qual o empreendedor alega que o BDA apresentava problemas.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais, ano base 2009, em formato eletrônico, sendo atuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam nenhum novo fato técnico que mereça consideração, dessa forma recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



PROCESSO Nº: 2194/2004/010/2011
ASSUNTO: AI Nº 67120/2010
INTERESSADO: AVG MINERAÇÃO S.A. (MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A)



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O empreendimento autuado foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”

Foi aplicada multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e reais)**, tendo em vista a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

Sendo assim, como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se à análise da defesa, que, em síntese, alega:

- Que a entrega por meio físico do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária foi feita dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 2010;
- que não houve a entrega eletrônica em razão de problemas no Banco de Declarações Ambientais (BDA);
- cabimento da penalidade de advertência;
- necessidade de redução do valor da multa aplicada.

Assim, passamos à análise da defesa tempestiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.



O empreendimento autuado alega ter realizado a entrega física do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária dentro do prazo estabelecido pela DN COPAM nº 149, de 2010, em razão de problemas no Banco de Dados Ambientais (BDA). Contudo, esta alegação, diferentemente do almejado pela empresa autuada, não tem o condão de elidir a autuação.

Ora, não merece guarida a alegação de que o empreendimento cumpriu o objetivo da norma ao entregar de forma física as informações sobre inventário de resíduos sólidos minerários; afinal a Deliberação Normativa COPAM n.º 117/2008 exigiu expressamente o envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, senão vejamos:

“Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

*§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em **meio eletrônico**.”* (grifo nosso)

Outrossim, para corroborar tal exigência, sobreveio a Deliberação Normativa COPAM n.º 149, de 2010, que além de prorrogar o prazo de envio das informações relativas ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, também determinou a entrega eletrônica àqueles empreendimentos que já tivessem protocolizado as informações no formato impresso, nestes termos:

*“Parágrafo único - Os empreendimentos que **já protocolizaram, em formato impresso**, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também **deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.***

Desse modo, a entrega física não atende o objetivo da norma, visto que a entrega eletrônica representa estratégia de suma importância na gestão e proteção do meio ambiente.

O Parecer Técnico GERIM nº 003/2017, às fls. 19/20, também evidencia o patente descumprimento da legislação ao afirmar que “*verifica-se no banco de dados que centenas de empresas conseguiram enviar o inventário durante este período estendido*”, ou seja, durante a prorrogação do prazo não há que se falar em falha no banco de dados. E, ainda:

“Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância por ser um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com



relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência das informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando a sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Nesse contexto, a forma de envio por meio eletrônico é muito relevante, tendo em vista o universo das empresas que devem prestar as informações geradas”.

Noutro giro, não cabe suscitar, objetivando questionar o Banco de Dados, a Resolução 1.238, de 25 de novembro de 2010 ao caso, afinal a mesma foi imediatamente revogada pela Resolução 1.249, de 29 de dezembro de 2010. Ademais, as referidas resoluções versam sobre Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, em conformidade com as Deliberações Normativas nº 90 de 2005 e nº 136 de 2009.

Cumprir informar que o setor minerário possui regramento específico dada a sua importância, como se vê na Deliberação Normativa COPAM n.º 117, de 27 de junho de 2008, que evidencia o controle específico ao setor, nestes termos:

*“Art. 1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de **controle específico**, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.” (grifo nosso)*

“Art. 3º (...)

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa Nº90, 15 de Setembro de 2005.” (grifo nosso)

Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, tem-se que é incabível por se tratar de infração classificada como gravíssima. É a inteligência do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, senão vejamos:

“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Por fim, requer redução da multa simples por entender não existir consequência negativa para a saúde pública e para o meio ambiente, contudo, sem nenhuma razão. Conforme Parecer Técnico, a ausência da entrega do Inventário por meio eletrônico prejudica o controle de gestão dos resíduos sólidos minerários no Estado, dada a relevância da atividade exercida pela empresa autuada. Ademais, o valor da multa simples encontra-se dentro do patamar previsto no Anexo I, Do Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível atenuante, haja vista a gravidade da infração.

Isto posto, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento, em observância ao art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2017.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8